



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13888/000.087/91-49

CMFL

Sessão de 02 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.090

Recurso nº: 102.011 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: VIPITUR - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO DA VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL
NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS - A origem dos recursos e sua efetiva entrega são condições cumulativas, não provadas, tem-se como produto de receitas omitidas os recursos nessas circunstâncias utilizados para integralização de capital.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPITUR - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO DA VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

[Assinatura]
PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 2.º ABR 1993.

[Assinatura]
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA, MIGUEL RENDY, IRACIK HAHAN, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.087/91-49

RECURSO Nº: 102.011

ACORDÃO Nº: 104-10.090

RECORRENTE: VIPITUR -- AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO DA VIAÇÃO PIRACI
CABANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre VIPITUR - Agência de Viagens e Turismo da Viação Piracicabana Ltda., da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 08.

A exigência tributária foi constituída tendo como fundamento a integralização de capital em dinheiro, efetuada pelos sócios sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário, tendo sido enquadrada nos arts. 157, parag. 1º, 179, 181, 387, todos do RIR/80.

O autuante resguardou a compensação de prejuízo fiscal constatado referente ao ano-base de 1987.

A autuada, ora recorrente, apresenta sua impugnação às fls. 14, aduzindo que o auto de infração se baseou em meras presunções e conjecturas, juntando as declarações do imposto de renda dos sócios, pretendendo demonstrar terem eles suficiência de recursos, no ano-base, para a integralização do capital. Quanto à efetividade da entrega, afirma ter ela se dado em dinheiro, além do que ninguém pode "ser compelido a fazer prova de fato negativo". Cita diversos autores sobre presunção em matéria tributária e ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos (MS nº 65.491)

Acórdão nº 104-10.090

Ora, o terem os sócios auferido rendimentos suficientes no ano-base, por si só não comprova a origem dos recursos, que somente restará provada com a prova do segundo fato que completa o primeiro: a efetividade da entrega. Daí serem cumulativas essas circunstâncias porque uma não se completa sem a outra.

Admitindo-se, "ad argumentandum", a comprovação da origem dos recursos; no caso concreto sua entrega à empresa continua carente de comprovação, sobejando não afastada a presunção "juris tantum" autorizada pela lei.

Ademais, a pretensa comprovação da origem dos recursos ingressados na empresa não logrou ser feita em relação à sócia principal - Elza Massari Giannetti, cuja declaração de rendimentos não foi anexada aos autos como ocorreu com os demais sócios.

Por outro lado, não é crível que valores vultosos, como os integralizados no aumento de capital, estivessem, em espécie, sob a guarda e a disposição dos sócios, inaplicados no mercado de capitais, quando se sabe que o processo inflacionário, que nos acomete há décadas, corrói, a cada dia, o poder aquisitivo da moeda, máxime quanto se trata de empresários, conhecedores dessas vicissitudes.

Sou portanto, porque se conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR